

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
 ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
 DO MUNICÍPIO DE IPORÃ
 ESTADO DO PARANÁ**

TÍTULO I		
CAPÍTULO ÚNICO	- Disposições Preliminares (art. 10 a 12)	01
TÍTULO II		
DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO (art. 13 a 61)		04
CAPÍTULO I	- DO PROVIMENTO (art. 13 a 66)	04
SEÇÃO I	- Disposições Gerais (art. 13 a 15)	04
SEÇÃO II	- Do concurso Público (art. 16 a 20)	05
SEÇÃO III	- Da Contratação e da Nomeação (art. 21 a 23)	06
SEÇÃO IV	- Da Posse e do Exercício (art. 24 a 31)	07
SEÇÃO V	- Da Jornada de Trabalho (art. 32 a 35)	08
SEÇÃO VI	- Do Estágio Probatório (art. 36)	09
SEÇÃO VII	- Da Estabilidade (art. 37 a 38)	10
SEÇÃO VIII	- Da Promoção por Antiguidade e Merecimento (art. 39 a 47).....	10
SEÇÃO IX	- Do Acesso (art. 48 a 52)	11
SEÇÃO X	- Da Reintegração (art. 53)	12
SEÇÃO XI	- Da Reversão (art. 54 a 56)	12
SEÇÃO XII	- Da Readaptação (art. 57)	13
SEÇÃO XIII	- Da Recondução (art. 58)	13
SEÇÃO XIV	- Do Aproveitamento (art. 59 a 62)	14
SEÇÃO XV	- Da Disponibilidade (art.63 a 66)	14
CAPÍTULO II	- DA VACÂNCIA (art. 67 a 69)	15
CAPÍTULO III	- DA MOVIMENTAÇÃO (art. 70 a 74)	15
SEÇÃO I	- Da Remoção (art. 70 a 71)	15
SEÇÃO II	- Da Transferência (art. 72 a 74)	16
CAPÍTULO IV	- DA SUBSTITUIÇÃO (art. 75 a 77)	17
TÍTULO III		
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS (art. 78 a 216)		18
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 78 a 90)	18
CAPÍTULO II	- DAS VANTAGENS (art. 91 a 129)	21
SEÇÃO I	- Das Indenizações (art. 93 a 97)	21
SUBSEÇÃO I	- Da Ajuda de Custo (art. 95)	22
SUBSEÇÃO II	- Das diárias (art. 96 a 97)	22
SEÇÃO II	- Dos Auxílios (art. 98 a 111)	22

SUBSEÇÃO I	- Do Auxílio Transporte (art. 99)	23
SUBSEÇÃO II	- Do Auxílio-Natalidade (art. 100)	23
SUBSEÇÃO III	- Do Auxílio-Doença (art. 101)	23
SUBSEÇÃO IV	- Do Auxílio-Funeral (art. 102 a 104).....	24
SUBSEÇÃO V	- Do Salário-Família (art. 105 a 111)	24
SEÇÃO III	- Das Gratificações e Adicionais (art.112 a 127)	25
SUBSEÇÃO I	- Da gratificação de Chefia (art. 113)	26
SUBSEÇÃO II	- Da Gratificação Opcional pelo Exercício de Cargo em Comissão (art. 114)	26
SUBSEÇÃO III	- Da Gratificação de Estímulo à Formação, Desenvolvimento e Aprimoramento Intelectual (art. 115)	26
SUBSEÇÃO IV	- Da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Tributos Municipais (art. 116).	27
SUBSEÇÃO V	- Do Adicional de Férias (art. 117)	28
SUBSEÇÃO VI	- Do Adicional por Hora Extraordinária de Trabalho (art. 118)	28
SUBSEÇÃO VII	- Do Adicional por Trabalho Noturno (art. 119)..	28
SUBSEÇÃO VIII	- Do Adicional por atividade Penosa, Insalubre, ou Perigosa (art. 120 a 122)	29
SUBSEÇÃO IX	- Da Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais (art. 123)	29
SUBSEÇÃO X	- Gratificação de Décimo-Terceiro Vencimento (art. 124 a 126)	29
SUBSEÇÃO XI	- Da Gratificação pela Realização de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico (art. 127)...	30
SEÇÃO IV	- Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 128 e 129)	31
CAPÍTULO III	- DAS FÉRIAS (art. 130 a 138)	31
CAPÍTULO IV	- DAS LICENÇAS (art. 139 a 168)	33
SEÇÃO I	- Disposições Gerais (art. 139 a 144)	33
SEÇÃO II	- Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço (art. 145 a 155).....	35
SEÇÃO III	- Da Licença à Gestante (art. 156 a 157)	37
SEÇÃO IV	- Da Licença à Adotante (art. 158)	37
SEÇÃO V	- Da Licença-Paternidade (art. 159)	38
SEÇÃO VI	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 160)	38
SEÇÃO VII	- Licença por Afastamento do Cônjuge (art. 161)	38
SEÇÃO VIII	- Da Licença para o Serviço Militar (art. 162).	39
SEÇÃO IX	- Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo (art. 163)	39
SEÇÃO X	- Da Licença Especial (art. 164 a 166)	40
SEÇÃO XI	- Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares (art. 167 a 168)	41
CAPÍTULO V	- DOS AFASTAMENTOS (art. 169 a 179).....	41
SEÇÃO I	- Dos afastamentos para frequentar cursos de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização (art. 173)	43

SEÇÃO II	- Do Afastamento para Estudo Determinado pela Administração (art. 174)	44
SEÇÃO III	- Do Afastamento à Disposição de outros órgãos ou Entidades (art. 175)	44
SEÇÃO IV	- Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo (art. 176)	44
SEÇÃO V	- Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão (art. 177 a 178)	45
SEÇÃO VI	- Do Afastamento para Desempenho de Mandato Classista (art. 179)	46
CAPÍTULO VI	- DAS CONCESSÕES (art. 180)	46
CAPÍTULO VII	- DO TEMPO DE SERVIÇO (art. 181 a 187)	46
CAPÍTULO VIII	- DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA (art. 188 a 205)	49
SEÇÃO I	- Disposições Gerais (art. 188 a 191)	49
SEÇÃO II	- Da Aposentadoria (art. 192 a 199)	49
SEÇÃO III	- Da Pensão (art. 200 a 201)	51
SEÇÃO IV	- Do Seguro de Vida (art. 202 a 203)	52
SEÇÃO V	- Da Assistência (art. 204 a 205)	52
CAPÍTULO IX	- DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 206 a 216)	52
TÍTULO IV		
DO REGIME DISCIPLINAR	(art. 217 a 244)	54
CAPÍTULO I	- DA ACUMULAÇÃO (art. 217 a 223)	54
CAPÍTULO II	- DOS DEVERES (art. 224)	56
CAPÍTULO III	- DAS PROIBIÇÕES (art. 225).....	58
CAPÍTULO IV	- DA RESPONSABILIDADE (art. 226 a 231)	60
CAPÍTULO V	- DAS PENALIDADES (art. 232 a 244)	61
TÍTULO V		
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO	(art. 245 a 279) ...	63
CAPÍTULO I	- DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE (art. 245)	63
CAPÍTULO II	- DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art. 246)	64
CAPÍTULO III	- DA SINDICÂNCIA (art. 247 a 254)	64
CAPÍTULO IV	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 255 a 273) .	65
CAPÍTULO V	- DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 274 a 279)	68

TÍTULO VI

**CAPÍTULO ÚNICO - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO (art. 280 a 291) 69**

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (art. 292 a 317) 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

LEI N. 233/93

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprova.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ e respectivo Regime Jurídico Único, e regerá a Previdência Social dos mesmos servidores.

Art. 2o. - Para efeito desta Lei, é considerado servidor público, toda pessoa física que, investida em cargo público mediante concurso, receba dos cofres do município vencimentos ou remuneração pelas funções prestadas.

Art. 3o. - Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pagos pelos cofres do município, cometendo-se no que couber, ao seu titular, um conjunto de direitos e obrigações.

Art. 4o. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes a que for designado, ressalvada a hipótese do parágrafo 2o., do artigo 7o.

Art. 5o. - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à proteção de reajuste, e de outros procedimentos remuneratórios, ou relativos ao desenvolvimento de seus planos de carreira.

Art. 6o. - Os vencimentos básicos e a atualização monetária dos salários atingidos pela perda do poder aquisitivo da moeda, serão revistos obrigatoriamente nos meses de março e setembro, e facultativamente em outros meses, por ato do chefe do executivo, com aplicação a partir do primeiro dia daqueles meses.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração, de que trata este artigo, será precedida de discussão e deliberação com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Iporã, e se formalizará através de celebração de instrumento coletivo de trabalho.

Art. 7o. - Aos servidores integrantes da mesma classe que tenham idêntica função e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades, fica assegurada a igualdade de vencimentos e vantagens.

§ 1o. - As atribuições e responsabilidades de cada cargo ou classe funcional serão descritas na lei que instituirá o plano de cargos e salários e fixará as diretrizes do sistema de carreira.

§ 2o. - Aos servidores poderá ser atribuída função diferente daquela que exerce, desde que seja dentro da mesma classe, ocorrendo similaridade.

§ 3o. - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua classe funcional, ressalvadas as designações para o exercício de cargo em comissão.

Art. 8o. - As classes integram os grupos ocupacionais que compõem o serviço público.

§ 1o. - Classe é o agrupamento de funções da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e com nível de responsabilidade própria.

§ 2o. - Grupo ocupacional é o conjunto de classes e atividades correlatas quanto à natureza do trabalho, ao ramo de conhecimento aplicado e aos fins.

§ 3o. - Serviço é a ocupação laborial do servidor que demanda esforço físico ou intelectual, ocorrendo similaridade.

§ 4o. - Entende-se por similaridade quando no exercício das funções houver identidade de esforço.

Art. 9o. - As normas do presente estatuto estendem-se aos servidores da Câmara Municipal, observado o que estabelecem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal de Iporã e o Regimento daquele Órgão.

§ 1o. - No presente caso, os atos que serão de competência do Prefeito Municipal passam a sê-lo do Presidente da Câmara.

§ 2o. - Os cargos da Câmara Municipal não poderão perceber vencimentos superiores aos pagos pelo Executivo nos casos em que ocorra identidade.

§ 3o. - Aplicam-se no que couber aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação em níveis e símbolos de vencimentos dos cargos do executivo e forma de investidura.

Art. 10 - Os cargos públicos Municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, obedecidos os parâmetros da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal de Iporã.

Parágrafo único - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de comissão.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender os encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1o. - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Prefeito Municipal, por pessoas que reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2o. - Os cargos de Comissão ou Função de Confiança serão exercidos preferentemente por servidores ocupantes dos cargos de carreira, com respectiva habilitação técnica e/ou científica.

§ 3o. - O Prefeito Municipal deverá observar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada para cada caso.

§ 4o. - A posse em cargo comissionado implica no concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legalmente permitida.

§ 5o. - O número de cargos em comissão ou função de confiança não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número total de cargos efetivos.

Art. 12 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em lei própria.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA
DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA
MOVIMENTAÇÃO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 14 - Além da aprovação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para a investidura em cargo público :

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares, previsto em lei;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Possibilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - Não ter sido demitido coercitivamente do serviço público Federal, Estadual, ou Municipal;
- VIII - Não ter sido condenado em processo criminal por crime contra o patrimônio e/ou nem tenha processo em andamento, caso em que a investidura só se dará quando a sentença absolutória tiver sido transitada em julgado;
- IX - Estiver em dia com as obrigações eleitorais.

Parágrafo Único - A natureza do cargo pode justificar a exigência de requisitos essenciais para o exercício, o que constará do edital de convocação.

Art. 15 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - ascensão;
- V - reintegração;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - recondução;
- IX - aproveitamento.

Parágrafo Único - Com exceção do provimento inicial em virtude de contratação ou nomeação (itens I e II), as demais formas de provimento serão estabelecidas por lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo, de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - Condições de inscrição;
- II - Disposições preliminares;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas e títulos;
- V - Bancas examinadoras;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições gerais;
- VIII - Outras condições especiais.

Art. 17 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuserem a lei, o edital, o regulamento e o respectivo plano de carreira.

Art. 18 - O concurso público terá validade até 02 (dois) anos, a contar da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1o. - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2o. - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso de provas, ou provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

§ 3o. - Não se abrirá novo concurso para preenchimento de vaga, enquanto houver candidato aprovado para a mesma em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 19 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Art. 20 - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em lei, em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - A nomeação é o ato de investidura do servidor público, em cargo próprio e far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo em provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Somente será contratado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 23 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24 - Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

Parágrafo Único - É vedada a posse por procuração, salvo os casos excepcionais devidamente comprovados.

Art. 25 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 26 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, informação sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço anterior, se houver.

Parágrafo Único - Só haverá posse no caso de provimento inicial, por nomeação.

Art. 27 - O exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo público completam o processo de investidura.

§ 1o. - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 03 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2o. - os encargos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3o. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1o. - Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2o. - Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, denunciado por crime inafiançável, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.

§ 3o. - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício.

Art. 29 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade do Município, terá 03 (três) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1o. - No caso de o servidor encontrar-se afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2o. - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 30 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Art. 31 - A ocorrência das hipóteses previstas no art. 67, à exceção dos incisos I, II, VIII, IX e X, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data de publicação do ato de alteração.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, e de 08 (oito) horas diárias.

§ 1o. - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e funcional do Município, excetuados os serviços que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2o. - O sábado e o domingo são considerados como descanso semanal remunerado.

Art. 33 - Os servidores em atividade que executam trabalho que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 34 - Os servidores em exercício de atividade específica de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Art. 35 - Os cargos de pessoal do magistério, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma da lei.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - O servidor provido por nomeação, para o cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação obrigatória, observados os seguintes Requisitos:

- I - Aptidão física e intelectual;
- II - Assiduidade;
- III - Moralidade;
- IV - Competência funcional;
- V - Produtividade;
- VI - Disciplina.

§ 1o. - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, ou específicos para o respectivo cargo, a cada período de noventa (90) dias, dando ciência ao estagiário.

§ 2o. - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do Órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 3o. - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 4o. - Verificada a irregularidade ou a inobservância dos requisitos legais por parte do estagiário, iniciar-se-á processo administrativo disciplinar interno, visando seu desligamento, assegurada ampla defesa.

§ 5o. - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

§ 6o. - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 37 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de exercício.

Art. 38 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO

Art. 39 - Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior, dentro da mesma função, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, respeitando-se o interstício previsto no art. 44.

Art. 40 - Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, durante sua permanência na função, de fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada nos termos desta Lei, bem como da posse de qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições do nível imediatamente superior.

Art. 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na função, apurado em dias.

Art. 42 - Poderão concorrer à promoção por merecimento todos os servidores, independentemente de ordem de antiguidade ou tempo de serviço prestado, ressalvado o interstício para a promoção inicial.

Art. 43 - A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, quando for o caso, mediante lista tríplice elaborada

pelo chefe imediato do setor onde está lotado o servidor.

Art. 44 - As promoções por merecimento serão realizadas de dois em dois anos, independentemente da existência de vagas, até atingir o nível máximo da carreira.

Art. 45 - As promoções por antiguidade serão automáticas, tão logo se complete o prazo legal para efetivação das mesmas

§ 1o. - Não decretada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos a partir da data em que a mesma deveria ter sido formalizada.

§ 2o. - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba, por antiguidade.

Art. 46 - Será de dois anos de efetivo exercício na função o interstício para promoção.

Art. 47 - O servidor promovido passará para nível superior a contar da data da aquisição do direito.

SEÇÃO IX

DO ACESSO

Art. 48 - Acesso é a transposição do servidor do nível final de uma função para a outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, em nível compatível com o vencimento anterior.

Art. 49 - O preenchimento de função, através de acesso, se dará mediante realização de teste de aptidão e capacitação profissional para a função, estando habilitado a concorrer todos os servidores que atingirem o nível final na função imediatamente anterior, e depende da existência de vagas.

Art. 50 - Havendo empate, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço no Município, continuando o empate o de maior prole, e de maior tempo de serviço público e o mais idoso.

Art. 51 - Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

Art. 52 - Os testes de aptidão e capacitação profissional serão organizados por uma comissão de acesso, integrado, paritariamente, por pessoas indicadas pela administração municipal e pelos servidores, através de seu sindicato, em número de 2 (dois) representantes para cada parte.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou
- b) - aproveitado em outro cargo; ou
- c) - posto em disponibilidade remunerada.

§ 2o. - O servidor será submetido à perícia médica e aposentado, quando julgado incapaz para o exercício do cargo em que seria reintegrado.

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Art. 54 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinarem a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

§ 1o. - A reversão por motivo de cessação da aposentadoria por invalidez é compulsória, à vista da conclusão pericial de junta médica oficial.

§ 2o. - A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo da administração, e depende de perícia por junta médica oficial.

Art. 55 - A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 56 - O tempo em que o servidor permanecer em inatividade não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 57 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, atestada por junta médica oficial.

§ 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público, o adaptado será aposentado.

§ 2o. - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira com denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3o. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 58 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório se estável;
- II - reintegração ao cargo do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no artigo 53, parágrafo 1o., desta Lei.

SEÇÃO XIV

DO APROVEITAMENTO

Art. 59 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

Art. 60 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1o. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 61 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo do § 1o. do artigo anterior, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a sua aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 62 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 63 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 64 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 65 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para o cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 66 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do inciso II, ou inciso III, alínea "d", do artigo 192.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 67 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - recondução;
- VIII - aposentadoria;
- IX - falecimento; e
- X - perda de cargo, nas formas previstas no art. 38 desta Lei.

Art. 68 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- b) - por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 69 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) - A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b) - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 70 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1o. - O servidor em cumprimento do estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2o. - A remoção dar-se-á, também, através de permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

§ 3o. - Nas remoções, quando de ofício, da sede do município para os Distritos e vice-versa, terá o servidor aumento de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

§ 4o. - Dar-se-á a remoção da sede para os distritos, ou vice-versa, comprovada a necessidade do serviço, desde que na mesma função e que não haja prejuízo educacional ao servidor, esposa e filhos e, que se opere no período de férias escolares, sendo o caso.

Art. 71 - Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público ou sua natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do Município, assim o exigir.

§ 1o. - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2o. - O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento do estágio probatório.

§ 3o. - Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no artigo 161.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 72 - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência,

observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único - É de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Art. 73 - Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta, assim o exigir.

§ 1o. - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança de domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente.

§ 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 3o. - Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no artigo 161.

Art. 74 - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação, em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1o. - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 15 (quinze) dias.

§ 2o. - A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do parágrafo anterior.

Art. 76 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do titular.

Art. 77 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

- a) - perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou
- b) - perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor; ou
- c) - perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pela atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 79 - Vencimentos, para efeitos desta Lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 80 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 81 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1o. - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2o. - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 82 - Provento é retribuição temporária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 83 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 84 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XXII, do artigo 187, desta Lei;
- II - a remuneração dos dias que tiver faltado e de 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XXII, do artigo 187, desta Lei;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, decretada por crime comum, ou denúncia por crime funcional, ou condenação recorrível por crime inafiançável, com direito à diferença atualizada, se absolvido;
- IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão; e
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, intercalados entre os dias das faltas.

Art. 85 - Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarreta desconto proporcional ao vencimento básico mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo Único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento em reuniões e atividades estabelecidas em regimento e para os quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 86 - Para o desconto proporcional, referido nos artigos anteriores atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de vencimento básico mensal do servidor.

§ 1o. - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de seu vencimento diário.

§ 2o. - O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações para os descontos previstos nos artigos anteriores, fará as transações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do artigo 84, observado o disposto no artigo 239, desta Lei.

Art. 87 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Art. 88 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 89 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, ou autorização espressa, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores, ressalvado o disposto no artigo 191 desta Lei.

§ 1o. - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, e a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2o. - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) de remuneração do provento.

§ 3o. - O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 90 - O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 91 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações; e
- IV - adicionais.

§ 1o. - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico e não servirão de base para o cálculo de outras vantagens, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e, no caso dos incisos I a III, serão devidas após o deferimento do respectivo requerimento, que será apreciado no prazo de trinta (30) dias.

§ 2o. - As indenizações e/ou auxílios pecuniários não ficam sujeitos a contribuição previdenciária.

Art. 92 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 93 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo; e
- II - diárias.

Art. 94 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 - A ajuda de custo destina-se a indenizar despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 96 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 97 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art. 98 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-natalidade;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio-funeral; e
- V - salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 99 - O auxílio-transporte será concedido ao servidor, mediante requerimento. Será devido somente nos deslocamentos do servidor da sua residência até o local de trabalho e vice-versa, comprovada a sua necessidade.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 100 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto, pago uma única vez por nascimento.

§ 1o. - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será de 100% (cem por cento).

§ 2o. - O direito de que trata este artigo deve ser exercido até o 10o. (décimo) dia útil após o nascimento.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 101 - Após o período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 102 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 03 (três) meses do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 103 - O pagamento de que trata o artigo anterior será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 104 - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de traslado do corpo correrão por conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 105 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, de até 14 (quatorze) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e
- II - os pais ou padrastos, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 106 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiado do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 107 - Quando ambos os cônjuges forem servidores públicos, o salário-família será concedido somente a um deles.

Art. 108 - Equiparam-se ao pai e a mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 109 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência.

Art. 110 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 111 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 112 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão oferecidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I - gratificação de chefias;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação de estímulo à formação, desenvolvimento e aprimoramento intelectual;
- IV - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação de tributos municipais;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional por hora extraordinária de trabalho;
- VII - adicional por trabalho noturno;
- VIII - adicional por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- IX - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- X - gratificação de décimo-terceiro vencimento; e
- XI - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

Parágrafo Único - As gratificações referidas nos incisos deste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 113 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

§ 1o. - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

§ 2o. - A designação para função de chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira na forma que a lei dispuser, excetuada a Chefia de Gabinete.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 114 - Ao servidor cujo vencimento, incluída a gratificação de Chefia do cargo efetivo, for inferior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido designado, será concedida gratificação opcional pelo exercício em cargo de comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do símbolo deste título.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO INTELLECTUAL

Art. 115 - Ao servidor será concedida a gratificação pela formação, desenvolvimento e aprimoramento intelectual, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para os portadores de certificado de conclusão do 2o. grau;

- II - 7,5% (sete e meio por cento) para os portadores de Diploma de Conclusão de Curso Superior, com duração mínima de um ano e meio;
- III - 10,0 (dez por cento) para os portadores de Diploma de Conclusão de Curso Superior, com duração igual ou superior a três anos;
- IV - 12,5% (doze e meio por cento) para os portadores de Curso de Especialização, a nível de pós-graduação, com duração mínima de um ano;
- V - 15% (quinze por cento) para os portadores de curso de pós-graduação, a nível de mestrado;
- VI - 20% (vinte por cento) para os portadores de curso de pós-graduação, a nível de doutorado;
- VII - 2,5% (dois e meio por cento) por curso autorizado pela municipalidade, relacionado à função que exerce.

§ 1o. - O servidor terá direito a um único percentual concebível de acordo com o grau de instrução.

§ 2o. - Não serão concedidas as vantagens previstas neste artigo, quando constituírem pré-requisito à formação intelectual do servidor, para o exercício do cargo que ocupa.

§ 3o. - Não serão igualmente concedidas as vantagens previstas neste artigo, durante o período de estágio probatório.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Ao servidor em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e arrecadação será concedida gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação de tributos municipais, na base de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 117 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1o. - No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2o. - O adicional de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias, em uma única vez, e calculado sobre a remuneração do mês de início de fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 3o. - Ao professor e ao especialista de educação, o adicional de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 118 - Ao servidor será concedido adicional por jornada extraordinária de trabalho, calculado pelas horas que excederem ao período normal de trabalho, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1o. - As horas que excederem ao período normal de trabalho, deverão ser, preferencialmente, compensadas em outro dia da semana, somente devendo ser remuneradas como extras, caso a compensação se torne impossível, por necessidade imperiosa de serviço.

§ 2o. - Somente será permitido serviço em jornada extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 119 - Trabalho noturno é aquele executado entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida neste período, será concedido adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 120 - Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividades penosas ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com perigo para a vida ou a saúde.

Parágrafo Único - O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município:

- a) - para as atividades perigosas, penosas ou insalubres, na base de 30% (trinta por cento); e
- b) - para servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).

Art. 121 - Às servidoras gestantes ou lactantes é proibido o trabalho em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 122 - Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos, ao professor ou especialista em educação, quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculada a razão de 15% (quinze por cento) no ensino de primeira série do primeiro grau e 5% (cinco por cento) no ensino de 2a. a 4a. séries do primeiro grau, do valor da referência inicial da carreira do magistério.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo é inacumulável com o adicional pelo trabalho com excepcionais prevista no artigo 123 desta Lei.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 123 - Ao servidor em exercício de atividade especializada imediata de educação e reabilitação de excepcionais, será paga gratificação na base de 50% (cincoenta por cento) do valor de referência inicial da tabela de vencimentos da municipalidade.

**SUBSEÇÃO X
GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO
VENCIMENTO**

Art. 124 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida a gratificação de **décimo-terceiro** vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração ou provento.

§ 1o. - A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 2o. - É facultado ao Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar 50% (cincoenta por cento) da parcela de gratificação do décimo-terceiro vencimento, por ocasião das férias do servidor.

§ 3o. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4o. - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 125 - O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido perceberá gratificação de **décimo-terceiro** vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 126 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação do **décimo-terceiro** vencimento em relação a cada um deles.

**SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE
TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO**

Art. 127 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após a sua conclusão, por Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, composta, preferentemente, de pessoas ligadas ao tipo de trabalho realizado.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que se completar o anuênio.

Art. 129 - O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 130 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, remuneradas, com adicional de um terço, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1o. - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças e afastamentos.

§ 2o. - As férias serão obrigatoriamente concedidas e usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3o. - As férias concedidas e não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

§ 4o. - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 131.

§ 5o. - As férias poderão ser fracionadas, em períodos não inferiores a quinze dias.

§ 6o. - É vedada a transformação do período de férias em tempo para a aposentadoria, ressalvada a hipótese de não serem gozadas por necessidade imperiosa de serviço, caso em que as férias serão remuneradas em dobro.

Art. 131 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito de férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período aquisitivo;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período aquisitivo;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período aquisitivo;
- IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período aquisitivo.

Art. 132 - Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas do artigo 180.

Art. 133 - Não terá direito à férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;
- II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses, embora descontínuos;
- III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses; e
- IV - tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante o período aquisitivo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á decurso de novo período aquisitivo, quando após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 134 - Quando integrais, as férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

§ 1o. - Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos neste artigo.

§ 2o. - A Secretaria de Educação do Município, ou órgão equivalente, baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Art. 135 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período que delas usufruir.

Art. 136 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e convocação interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 137 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam cargo em comissão, de função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições no artigo 130 e parágrafos.

Art. 138 - O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - Ao servidor efetivo serão concedidas as seguintes licenças:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - licença à gestante;
- III - licença à adotante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença por afastamento do cônjuge;
- VII - licença para quando convocado para o serviço militar;
- VIII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- IX - licença especial; e
- X - licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 140 - As licenças de que tratam os incisos I e V serão concedidas por período de duração máxima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo Único - Findo o prazo da licença, o servidor retornará ao exercício do seu cargo e deverá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do artigo 141, ou pela aposentadoria.

Art. 141 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela Junta Médica Oficial, redução de capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 57, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 142 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 02 (dois) dias úteis.

Art. 143 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1o. - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2o. - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, não se conta como licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data de avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 144 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos VI a X, do artigo 139.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. - Para concessão de licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2o. - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção, e na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3o. - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 146 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado na forma do artigo 57.

Art. 147 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 148 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 149 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 150 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 151 - O servidor acometido de patologia incompatível ao serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado com direito à percepção de remuneração referente ao cargo.

§ 1o. - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2o. - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de patologia em pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do município.

Art. 152 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 153 - Configura acidente em serviço o dano físico e/ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 154 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 155 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 156 - Será concedida licença à servidora gestante, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2o. - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença à gestante.

§ 3o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4o. - No caso de natimorto, decorridos os 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5o. - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 157 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 02 (dois) descansos, de meia hora cada um.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 158 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 06 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 06 (seis) meses e até 12 (doze) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 159 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 160 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1o. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2o. - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 03 (três) meses, consecutivos ou não, no período de 01 (um) ano. Prorrogada a licença, com 50% (cincoenta por cento) da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3o. - A doença será comprovada mediante periciamento médico, na forma do artigo 139, parágrafo único.

SEÇÃO VII

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 161. - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for compulsoriamente deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1o. - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 02 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2o. - O tempo de licença por motivo do afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 162 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1o. - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação fora do município.

§ 2o. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a exoneração por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 163 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção da sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Para obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação de certidão da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

**SEÇÃO X
DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 164 - Ao servidor que durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses, com remuneração integral.

§ 1o. - A licença não gozada no ano subsequente ao da sua aquisição será automaticamente incorporada ao tempo de serviço do servidor, contada em dobro, para fins de aposentadoria.

§ 2o. - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, ressalvados os casos de necessidade imperiosa de serviço.

§ 3o. - É facultado ao servidor, mediante requerimento, a conversão em espécie, de sua licença especial.

Art. 165 - Para os fins previstos no artigo 172, não são considerados como afastamento do exercício:

- I - férias e trânsito;
- II - casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 05 (cinco) dias consecutivos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigados por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença à gestante;
- VIII - licença à adotante;
- IX - licença-paternidade;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XI - missão ou estudo no País ou no exterior quando determinada pela administração;
- XII - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão; e
- XIII - faltas injustificadas, até 25 (vinte e cinco) durante um quinquênio.

Parágrafo Único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 166 - Não poderão gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo Único - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número dos servidores for inferior a 06 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo da licença.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 167 - À critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1o. - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 2o. - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 4o. - Não se concederá nova licença, antes de decorrido igual período do término da anterior.

Art. 168 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem o servidor será removido, transferido ou promovido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 169 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualizações;
- II - para estudo determinado pela administração;
- III - a disposição de outro cargo ou entidade;
- IV - para exercer mandato eletivo;

- V - para exercer cargo em comissão; e
- VI - para desempenho de mandato classista.

Art 170 - O afastamento previsto no inciso I, do artigo 169, não poderá exceder a 06 (seis) meses, excetuados os casos de curso a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 02 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez, e, no máximo, por até 02 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos.

Art. 171 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I do artigo 153, somente poderá obter autorização para outro, após:

- I - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o município;
- II - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;
- III - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e
- IV - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 172 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I a III, do artigo 169, não se permitirá exoneração, mudança de cargo, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

- I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

- II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no § 1o. do artigo 227.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 173 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições de seu cargo.

§ 1o. - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2o. - No caso de acumulação ilícita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles o servidor poderá afastar-se, com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3o. - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedido simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4o. - Ao findar-se o período do afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que for autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral de despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO
PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 174 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTROS
ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 175 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração municipal, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade, nos termos da Lei, nos seguintes casos:

- I - a órgão do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;
- II - para exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - à entidades de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento do deficiente, da criança e do idoso.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO
ELETIVO

Art. 176 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 177 - O servidor empossado em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar:

- a) - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou
- b) - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o artigo 114.

Art. 178 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos em carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 179 - Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção sindical é assegurada licença para o desempenho do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1o. - O afastamento de que trata este artigo será limitado ao máximo de 02 (dois) servidores por entidade legalmente reconhecida.

§ 2o. - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 180 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor afastar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e
- II - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivos de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 181 - Considerar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Iporã.

Art. 182 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Paraná e Município;
- IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 183 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 184 - O tempo de serviço que aludem os artigos 181 e 182, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, na forma de regulamento.

Art. 185 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 186 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 187 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;

- VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo administrativo, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação normal para o trabalho;
- X - exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença à servidora gestante;
- XIV - licença à servidora adotante;
- XV - licença-paternidade;
- XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XVII - exercício de cargo em comissão;
- XVIII - afastamento para exercício de mandato classista;
- XIX - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI - afastamento para estudo determinado pela administração; e
- XXII - faltas injustificadas, não excedentes de 25 (vinte e cinco) dias, durante um quinquênio.

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 189 - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão; e
- III - seguro.

Art. 190 - A previdência e assistência, sob qualquer forma, será prestada por entidade a ser criada por Lei, à qual será filiado obrigatoriamente o servidor, e para a qual contribuirá na forma do artigo seguinte.

Art. 191 - A contribuição do servidor será de 8% (oito por cento), sobre a respectiva remuneração mensal, descontada em folha.

Parágrafo Único - O município contribuirá com o mesmo percentual deste artigo, com equivalência dos valores descontados dos servidores.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

- Art. 192** - O servidor será aposentado:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 193 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 194 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 195 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 196 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata este artigo, resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no artigo 198 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 197 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Art. 198 - No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, interruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Se, nas condições desse artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens de cargo assemelhado e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra contida no artigo 81, desta Lei.

Art. 199 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 200 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 201 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 202 - O servidor público municipal contribuirá para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo único - O Município participará com 50% (cincoenta por cento) da contribuição.

Art. 203 - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA

Art. 204 - É assegurado ao servidor:

- I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias;
- II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho; e
- III - manutenção de creches aos filhos de até 06 (seis) anos de idade.

Art. 205 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especialmente a tal fim.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 206 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer ou representar; e
- II - o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 207 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior será necessário:

- I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir; e
- II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1o. - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como a do pedido de reconsideração em igual prazo. Ambos os prazos serão contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2o. - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Art. 208 - Cabe recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1o. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados os prazos e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes nos parágrafos 1o. e 2o., do artigo anterior.

Art. 209 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 210 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que ocorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 211 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial municipal.

Art. 212 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a ser contado a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 213 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 214 - A instância administrativa poderá ser renovada:

- I - quando se tratar de ato manifestante ilegal;
- II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento e cuja falsidade venha a ser comprovada; e
- III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 215 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 216 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 217 - Resguardados os cargos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) - a de dois cargos privativos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico/científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 218 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas Públicas e sociedade de economia mista.

Art. 219 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 220 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 221 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 222 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de Chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 223 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis e militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 224 - São deveres do servidor público:

- I - Na condição de servidor público geral:
- a) - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) - manter espírito de cooperação e solicitude com os colegas;
 - c) - lealdade às instituições a que servir;
 - d) - observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
 - f) - atender com presteza:
 - 1 - ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2 - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3 - as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, ou função;
 - h) - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do Órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - k) - tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento pessoal;

- o) - representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - p) - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pela autoridade judiciária, para defesa do Município em juízo;
 - r) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e sua vida funcional; e
 - t) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.
- II - quando em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem ainda, os seguintes deveres:
- a) - participar de cursos de formação;
 - b) - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
 - c) - guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior do que devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;
 - d) - constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
 - e) - zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional, e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.
- III - quando professor ou especialista em educação, são, também, deveres do servidor:

- a) - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- b) - inculcir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- c) - empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competir;
- e) - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento; e
- f) - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

§ 1o. - A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via de hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

§ 2o. - O servidor que participar de cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, sob as expensas do Município, ficará obrigado a:

- I - permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;
- II - ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 225 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistênciã injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;
- VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas a aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticã-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII - cometer à pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X - utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:
 - a) - Contratante ou concessionária de serviço público Municipal; e
 - b) - fornecedora de equipamentos, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.
- XV - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;
- XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias; e
- XXI - aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 226 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 227 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1o. - A indenização de prejuízo da Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes a quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2o. - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3o. - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 228 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 229 - A responsabilidade administrativa resulta dos atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 230 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 231 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 232 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de cargo em comissão ou função de chefia;
- IV - demissão; e
- V - cassação de disponibilidade.

Art. 233 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 234 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 225, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em Lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 235 - A suspensão será aplicada em caso de reincidências nas faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 236 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

- XII - transgressão do artigo 225, incisos XIII e XXI; e
- XIII - nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 237 - A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 236 implica na indisponibilidade dos bens pessoais e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 238 - A ausência injustificada do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo.

Art. 239 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 240 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 241 - São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares:

- I - o chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e
- II - o secretário do Município ou equivalente e o dirigente de órgãos da administração direta e das autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 242 - A demissão por infringência do artigo 236, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no artigo 232, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 236, incisos I, IV, VIII, X, e XI.

Art. 243 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 59 a 62 desta lei.

Art. 244 - A pena disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II - em 02 (dois) anos quanto à suspensão; e
- III - em 01 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1o. - o prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4o. - Interrompido o curso da prescrição, a contagem do prazo recomeçará a partir da data do ato que o interrompeu.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 245 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do artigo 232, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorrer nos incisos II a V, também do artigo 232; e

- III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 246 - O secretário Municipal ou equivalente, ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. - O afastamento poderá ser prorrogado pelo prazo de até 90 (noventa) dias, incluído neste o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2o. - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 247 - A sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 248 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1o. - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2o. - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 249 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 250 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 251 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 252 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - se é irregular ou não; e
- II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não poderá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processos administrativos, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 253 - Decorrido o prazo do artigo 250, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente mandará apurar a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 254 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 255 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 245.

Art. 256 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1o. - Do ato da designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2o. - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3o. - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 257 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Art. 258 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo justificar impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 259 - O servidor que for indiciado no curso de processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores a sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 260 - Após lavrar o termo de ulatimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 261 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1o. - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 03 (três) dias consecutivos.

§ 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 262 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 263 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1o. - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada e vinculada a tais sugestões.

§ 2o. - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 264 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 265 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição da pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 266 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 267 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou do seu defensor.

Parágrafo Único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 268 - Se o processo não for julgado nos prazos indicados no artigo 265 e seu parágrafo único, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro público, este afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 269 - O servidor que responde o processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 270 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 271 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 272 - Se ao servidor imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 273 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 274 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 210, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 275 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 276 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1o. - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2o. - Se é considerado inforante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 277 - O requerimento, devidamente formalizado, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1o. - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para constituição de comissão, na forma prevista no artigo 256.

§ 2o. - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 278 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo de julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando finda aquelas.

Art. 279 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificar a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1o. - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2o. - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 280 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1o. - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorrer prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2o. - A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente, pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado o contrato, sem qualquer outra formalidade.

§ 3o. - O pessoal admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 281 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive em animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender as necessidades relacionadas com colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitos-sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 282 - As admissões de que trata o artigo 281 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 04 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

§ 1o. - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

§ 2o. - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 283 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 281.

Parágrafo único - A admissão somente será realizada após comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 284 - As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial Municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 285 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 286 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 287 - Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 145 a 151 desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 288 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado à razão de 50% (cincoenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos artigos 102 a 104, desta Lei.

Art. 289 - A pessoa admitida nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente de serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 290 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus à mesma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão recebida, a ser paga pelo

Instituto de Previdência Municipal, calculada da mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 291 - Para atender aos encargos previstos no artigo 289 e 290, o município recolherá à entidade da previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, na forma do disposto no artigo 191 deste estatuto.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 292 - O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 293 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 294 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Art. 295 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que recair em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 296 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarado por ato judicial.

Art. 297 - Os atuais servidores pertencentes ao Regime Celetista, estáveis, permanecerão no quadro em extinção. Os servidores do mesmo Regime, não estáveis, que, no prazo de 02 (dois) anos, não forem admitidos por concurso, serão demitidos, com direito às verbas rescisórias próprias de seu regime.

§ 1o. - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficarão transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2o. - Os contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de 13o.-vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, FGTS e outras concessões e direitos de caráter individual.

§ 3o. - Até que seja promulgada nova Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Iporã, estarão vigentes as tabelas instituídas pela Lei n. 115/90 e alterações posteriores.

§ 4o.- O pessoal integrante do quadro próprio do Magistério será regido por Estatuto próprio.

Art. 298 - Para os servidores que já tenham cumprido mais da metade do tempo de serviço para a aquisição de licença-prêmio, de que trata a Lei Municipal n. 21/73, fica assegurado, proporcionalmente, o direito nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor optar pelo disposto no presente artigo, o tempo de serviço para aquisição da licença especial de que trata o artigo 164 desta Lei, será contado a partir da concessão do benefício.

Art. 299 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, após a promulgação desta lei, submetido ao regime nela instituído, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 192, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório da entidade de previdência municipal.

Art. 300 - Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - São assegurados os mesmos direitos, até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 301 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta Lei, para incorporação ao provimento de aposentadoria, na forma das respectivas Leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da aposentadoria.

Art. 302 - Nenhum servidor municipal poderá perceber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 303 - Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos ficam automaticamente transformados para 1% (um por cento) por ano de exercício.

§ 1o. - Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sob o qual foi concedido o último adicional.

§ 2o. - Ao rativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço, concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo.

Art. 304 - Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos institucionais.

Art. 305 - É facultada a admissão de estrangeiros, em caráter excepcional, para exercerem cargos de pesquisas, tendo em vista a peculiaridade científica de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sobre arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a Legislação Federal.

Art. 306 - Fica assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 307 - Fica assegurado o vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Art. 308 - Fica assegurada a redutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 309 - Fica assegurada a proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

Art. 310 - As disposições contidas nesta Lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e acabado.

Art. 311 - O regime jurídico estabelecido nesta Lei, é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Iporã.

Art. 312 - Fica assegurada a participação paritária dos servidores públicos municipais na gerência de fundos de entidade para a qual contribuem.

Parágrafo Único - A parte representativa dos servidores será escolhida por eleição a cada 02 (dois) anos, com direito a uma única recondução, através de Assembleia dirigida pelo Sindicato da Categoria.

Art. 313 - Ficam reconhecidos os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 314 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 315 - Fica assegurado o direito à revisão geral das condições de trabalho e remuneração dos servidores municipais, que se dará no mês de março de cada ano, através de celebração de acordo coletivo de trabalho ou instrumento normativo similar.


Art. 316 - Prescreve em 05 (cinco) anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo contido nesta Lei.

Art. 317 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ADS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS




SALVADOR CAETANO SILVA
Prefeito Municipal

AUTOS CANTAS 600000000
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição nº 5612
Data. 23 / 09 / 93
8.
O FUNCIONÁRIO